



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2039156 - MG (2022/0362923-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA. CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. TIPICIDADE. TEMA 1060, STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para restabelecer a condenação pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, em virtude do Tema Repetitivo n. 1.060, STJ.
2. Após praticar roubo, o agravante desobedeceu à ordem de parada emitida por agentes de segurança pública, empreendendo fuga em alta velocidade, colocando em risco a segurança pública e colidindo com outros veículos.
3. O Tribunal *a quo* entendeu que a conduta do agravante não configurava o crime de desobediência, pois a intenção era preservar a própria liberdade. A decisão agravada restabeleceu a condenação, alinhando-se ao entendimento do STJ no Tema n. 1.060.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, configura o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, ou se a conduta se subsume ao art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo apenas ilícito administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do STJ, que firmou a tese de que a desobediência à ordem legal de parada em contexto de policiamento ostensivo constitui conduta penalmente típica. Também se alinha aos precedentes mais recentes do STF, em que foi mantida a tipicidade da conduta em situações análogas.
6. O direito à não autoincriminação não pode ser invocado para afastar a responsabilidade pela prática de condutas penalmente relevantes.
7. Não compete ao STJ examinar a matéria sob o viés constitucional, como pretendido pelo agravante, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, órgão competente para fazê-lo, já foi instado a examinar o Tema n. 1.060, STJ, por meio do RE n. 1400172 RG/SC, ainda pendente de julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal. 2. O direito à não autoincriminação não afasta a responsabilidade por condutas penalmente relevantes".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 330; Código de Trânsito Brasileiro, art. 195.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.859.933/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 09.03.2022; STF, RE 1400172 RG, Rel. Ministra Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2039156 - MG (2022/0362923-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA. CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. TIPICIDADE. TEMA 1060, STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para restabelecer a condenação pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, em virtude do Tema Repetitivo n. 1.060, STJ.
2. Após praticar roubo, o agravante desobedeceu à ordem de parada emitida por agentes de segurança pública, empreendendo fuga em alta velocidade, colocando em risco a segurança pública e colidindo com outros veículos.
3. O Tribunal *a quo* entendeu que a conduta do agravante não configurava o crime de desobediência, pois a intenção era preservar a própria liberdade. A decisão agravada restabeleceu a condenação, alinhando-se ao entendimento do STJ no Tema n. 1.060.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, configura o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, ou se a conduta se subsume ao art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo apenas ilícito administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do STJ, que firmou a tese de que a desobediência à ordem legal de parada em contexto de policiamento ostensivo constitui conduta penalmente típica. Também se alinha aos precedentes mais recentes do STF, em que foi mantida a tipicidade da conduta em situações análogas.

6. O direito à não autoincriminação não pode ser invocado para afastar a responsabilidade pela prática de condutas penalmente relevantes.

7. Não compete ao STJ examinar a matéria sob o viés constitucional, como pretendido pelo agravante, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, órgão competente para fazê-lo, já foi instado a examinar o Tema n. 1.060, STJ, por meio do RE n. 1400172 RG/SC, ainda pendente de julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal. 2. O direito à não autoincriminação não afasta a responsabilidade por condutas penalmente relevantes".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 330; Código de Trânsito Brasileiro, art. 195.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.859.933/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 09.03.2022; STF, RE 1400172 RG, Rel. Ministra Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** para restabelecer a condenação pelo crime do art. 330 do Código Penal, em virtude do Tema Repetitivo n. 1.060, STJ (fls. 606-608).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a "a desobediência à ordem de parada emanada pelos policiais durante uma blitz, conforme consta nos autos, ocorreu com a finalidade de escapar de uma prisão em flagrante, com o objetivo de autodefesa" (fl. 620). Acrescenta que a conduta praticada se subsume ao art. 195 do Código de

Trânsito Brasileiro, constituindo apenas ilícito administrativo, em atenção ao princípio da intervenção mínima. Por fim, frisa que a decisão agravada contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é atípica a conduta de desobedecer ordem de autoridade pública nas hipóteses em que a lei prevê sanção administrativa ou cível específica. Por essas razões, requer o restabelecimento da absolvição pelo crime do art. 330 do Código Penal (fls. 617-625).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugna pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 641-644).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 646-648).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, após praticar roubo, o agravante empreendeu fuga e desobedeceu às ordens emitidas por agentes de segurança pública, conforme descrito às fls. 406-407:

"Detalha a denúncia que, logo após a consumação do roubo, a vítima acionou a Polícia Militar, que, durante rastreamento na região, localizou o veículo VW Gol City na Avenida Serrana, sendo conduzido pelo denunciado André.

Menciona que, na ocasião, foi emitida ordem de parada ao agente André, com acionamento de sinalização luminosa e sonora das motopatrulhas.

Contudo, ele desobedeceu à ordem e empreendeu fuga, dando início à perseguição. Conta também que os agentes empreenderam fuga em alta velocidade e desrespeitando a sinalização, por diversas ruas do Bairro Santa Terezinha e Serrano, sendo que, quando passaram próximos do cruzamento da Avenida Águas Marinhas com a Rua Gandhi, foram realizados cerco e bloqueio.

Todavia, ao invés de parar, o denunciado André jogou o veículo em direção a dois policiais, tentando atingi-los, sendo necessário que os militares se desviassem e efetuassem dois disparos cada, para repelir injusta e atual agressão.

Ainda segundo a exordial, o denunciado André conseguiu desviar, passando por cima da calçada, e continuar a evadir por mais alguns quarteirões. Contudo, após ingressar na Avenida Professor Clóvis Salgado, que estava congestionada em razão do horário de rush, com grande número de pessoas e veículos, André colidiu o carro subtraído com outros dois veículos.

Consta, por fim, que os denunciados iniciaram evasão a pé, entretanto, os policiais militares que já estavam no encalço deles conseguiram detê-los, sendo necessária a utilização de técnicas de contenção e algemação, haja vista que os denunciados estavam exaltados e resistiram ao ato de prisão. Foram recuperados pelos

policiais o veículo, três aparelhos celulares, quantia em dinheiro, bem como o simulacro de arma de fogo."

Segundo o Tribunal *a quo*, a conduta praticada pelo agravante não poderia se enquadrar no art. 330 do Código Penal, porque "o elemento subjetivo do tipo exige a vontade de transgredir a uma ordem legal, a qual não se encontra presente nestes casos, visto que a intenção do agente é somente preservar a sua liberdade" (fl. 409).

Consoante exposto na decisão agravada, a condenação pelo crime de desobediência deve ser restabelecida, pois o caso em análise se ajusta perfeitamente à tese firmada no Tema n. 1.060, STJ, qual seja: "A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro" (REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Naquela oportunidade, a Terceira Seção firmou o entendimento de que o direito a não autoincriminação não pode ser invocado para isentar da responsabilidade pela prática de condutas penalmente relevantes. Assim, em que pesem os argumentos do agravante, as teses jurídicas apresentadas já foram extensamente debatidas no âmbito desta Corte Superior, sendo que o presente caso não contém qualquer peculiaridade que justifique a rediscussão da tese firmada.

Saliento que não compete a este Sodalício examinar a matéria sob o viés constitucional, como pretendido pelo agravante, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, órgão competente para fazê-lo, já foi instado a examinar o Tema n. 1.060, STJ, por meio do RE n. 1400172 RG/SC, ainda pendente de julgamento.

A propósito:

"Ementa Direito penal. Crime de desobediência. Art. 330 do Código Penal. Ordem legal de parada emanada no contexto de atividade ostensiva de segurança pública. Tipicidade da conduta. Delimitação do alcance da garantia de não autoincriminação. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui índole constitucional e repercussão geral a controvérsia relativa à delimitação quanto ao descumprimento de ordem legal de parada, emanada de agente público em atividade ostensiva de prevenção e repressão de crimes, estar sob a salvaguarda do direito ao silêncio e do direito de não produzir prova contra si mesmo.

2. Repercussão geral reconhecida" (RE 1.400.172/RG, Relatora Ministra Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, DJe 10/05/2023).

Finalmente, destaco excerto do voto condutor do RE 1520064 AgR/MG, julgado pela Primeira Turma da Suprema Corte, a cujos fundamentos adiro:

"4. Consta dos autos que 'o réu fora avistado por policiais quando se encontrava na condução do veículo Hyundai/HB20S de placas FLY4350, cor branca, do qual se tinha informações de se tratar de veículo clonado, sendo posteriormente constatado que a placa afixada se referia a outro veículo e o chassi existente se referia a um automóvel registrado em Campinas/SP, com sinalização de ocorrência de roubo na cidade de São Paulo no dia 02/03/2022. Após darem ordem de parada ao acusado, este evadiu em alta velocidade pelas ruas da cidade, colocando em risco pessoas diversas, até que, próximo ao estádio municipal subiu no canteiro divisor das pistas, danificando o veículo, abandonando-o fugindo a pé, [tendo sido] encontrado em uma árvore, onde foi detido' (fls. 4-5, e-doc. 116).

5. No presente recurso, põe-se em análise que a inobservância de ordem de parada emitida por policiais militares em policiamento ostensivo de rotina configuraria o delito tipificado no art. 330 do Código Penal ('Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa').

A defesa sustenta que a previsão de sanção administrativa específica para o caso de desobediência de ordem emanada de autoridade de trânsito afastaria a configuração do crime de desobediência.

Alega que a desobediência teria ocorrido no exercício do direito da autodefesa, pelo que a criminalização da conduta ofenderia a garantia constitucional contra a autoincriminação.

6. Na espécie, a ordem de parada do veículo automotor emanou de policiais militares no exercício do policiamento ostensivo. Extrai-se dos autos que policiais militares realizavam policiamento ostensivo de rotina, quando foram alertados sobre o trânsito de veículo clonado (que depois se soube ter sido roubado) na região. Ao visualizarem o automóvel, deram ordem de parada ao condutor, o qual empreendeu fuga, inclusive a pé, sendo capturado pelos policiais em seguida.

7. Na decisão agravada, apontou-se que se deve distinguir a controvérsia trazida na espécie vertente de outros precedentes, como o do Habeas Corpus n. 174.557/SP, de minha relatoria, julgado pela Segunda Turma, no qual a ordem de parada do veículo automotor foi emanada de policiais militares que faziam blitz de trânsito em avenida, sendo, por essa razão, considerados agentes de autoridade de trânsito para os fins do art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

No caso de policiamento voltado à fiscalização de trânsito, a Diverso é o que ocorre na espécie em análise, na qual a ordem de parada veio de policiais no exercício do policiamento ostensivo, depois da constatação de que o veículo dirigido pelo recorrente era clonado, sendo produto de roubo. Na mesma linha, é, por exemplo, a decisão monocrática proferida pelo Ministro André Mendonça no Habeas Corpus n. 228.200/SC, nestes termos:

(...)
9. Pela importância da matéria, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral do tema posto em análise no Recurso Extraordinário n. 1.400.172-RG/SC, mas a Relatora, Ministra Rosa Weber, não determinou a suspensão dos processos relacionados ao Tema 1.242 da repercussão geral em relação à garantia de não autoincriminação de quem desobedece a ordem policial de parar com intenção de não revelar cometimento de crime.

10. **O reconhecimento de repercussão geral da matéria apenas sinaliza a possibilidade de rediscussão da controvérsia, sem importar em alteração da jurisprudência até agora consolidada neste Supremo Tribunal, que, na espécie, é no sentido da tipicidade da conduta, em casos análogos ao deste processo"** (RE 1.520.064 AgR, Relatora Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 27-11-2024, DJe 29/11/2024).

Por conseguinte, a decisão agravada está alinhada à jurisprudência mais recente sobre o tema, inclusive no âmbito da Suprema Corte, de modo que deve ser mantida a condenação do agravante como incurso no art. 330 do Código Penal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0362923-5

AgRg no
REsp 2.039.156 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024181193020 10024181193020002 10024181193020003 100241811930201003
11930209720188130024 24181193020

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JULIO CESAR AVELAR SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.